



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900892 - SP (2021/0147763-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HEBER PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
 IVO WAISBERG - SP146176
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : **PINHEIRO GUIMARÃES**
ADVOGADOS : **ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - RJ066270**
 GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 1.022 DO CPC. ART. 6º, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 11.101/2005. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 317 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto visando a reforma de acórdão que manteve a inclusão de honorários advocatícios no quadro geral de credores em processo de recuperação judicial, alegando iliquidez e inexigibilidade dos valores devido à pendência de trânsito em julgado das ações de defesa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual; (ii) o acórdão recorrido é omissor, contraditório ou obscuro; (iii) é correta a inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores; (iv) há dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual não se sustenta, pois não houve prejuízo concreto ao direito de defesa da parte, conforme assentado no acórdão recorrido. Precedentes.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.
5. A execução por título extrajudicial é considerada definitiva, conforme a Súmula n. 317 do STJ, e não há notícia de efeito suspensivo nos recursos interpostos, o que implica, ao menos, a prova de sua existência e concursabilidade no mundo fático.
6. A inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores foi devidamente fundamentada, permitindo a reserva de valores estimados para satisfazer tais créditos, conforme o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005. Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900892 - SP (2021/0147763-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HEBER PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
 IVO WAISBERG - SP146176
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : **PINHEIRO GUIMARÃES**
ADVOGADOS : **ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - RJ066270**
 GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 1.022 DO CPC. ART. 6º, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 11.101/2005. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 317 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto visando a reforma de acórdão que manteve a inclusão de honorários advocatícios no quadro geral de credores em processo de recuperação judicial, alegando iliquidez e inexigibilidade dos valores devido à pendência de trânsito em julgado das ações de defesa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual; (ii) o acórdão recorrido é omissivo, contraditório ou obscuro; (iii) é correta a inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores; (iv) há dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual não se sustenta, pois não houve prejuízo concreto ao direito de defesa da parte, conforme assentado no acórdão recorrido. Precedentes.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.
5. A execução por título extrajudicial é considerada definitiva, conforme a Súmula n. 317 do STJ, e não há notícia de efeito suspensivo nos recursos interpostos, o que implica, ao menos, a prova de sua existência e concursabilidade no mundo fático.
6. A inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores foi devidamente fundamentada, permitindo a reserva de valores estimados para satisfazer tais créditos, conforme o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005. Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. (HEBER PARTICIPAÇÕES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ARALDO TELLES, assim ementado:

Impugnação de Crédito. Recuperação Judicial. Pleito que teve esteio em prova documental legítima à habilitação do crédito (fixação de verba honorária em execuções por título extrajudicial), sendo irrelevante que a r. sentença de improcedência dos embargos à execução e da ação declaratória não tenha transitado em julgado, considerado o disposto na Súmula 317 do STJ, inclusive porque não há notícia de concessão de efeito suspensivo em eventual recurso aos Tribunais Superiores. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
(fls. 690-694)

Os embargos de declaração de HEBER PARTICIPAÇÕES foram rejeitados (e-STJ, fls. 725-728).

Nas razões do agravo, HEBER PARTICIPAÇÕES apontou: (1) nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação adequada, violando o art. 489, § 1º, IV, do CPC; (2) violação dos arts. 9º e 10 do CPC, alegando cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual; (3) violação do art. 1.022 do CPC, por omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido; (4) violação do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, por inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores; (5) dissídio jurisprudencial não reconhecido, apesar de evidenciado.

Houve apresentação de contraminuta por PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS (ADVOGADOS) defendendo que não houve violação dos dispositivos

legais mencionados e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado (e-STJ, fls. 965-992).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. apontou: **(1)** violação dos arts. 9º e 10 do CPC, por cerceamento de defesa devido à falta de intimação sobre o julgamento virtual; **(2)** violação do art. 1.022 do CPC, por omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido; **(3)** violação do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, por inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores; **(4)** dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do Recurso Especial n. 1.414.394/DF, que não foi reconhecido.

Houve apresentação de contrarrazões por ADVOGADOS defendendo que não houve violação dos dispositivos legais mencionados e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado (e-STJ, fls. 879-899).

É o relatório.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, em que HEBER PARTICIPAÇÕES busca excluir do quadro geral de credores o valor de honorários advocatícios fixados em ações de execução, alegando que tais valores são ilíquidos e inexigíveis devido à pendência de trânsito em julgado das ações de defesa. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, manteve a inclusão dos honorários no quadro de credores, fundamentando que a execução por título extrajudicial é definitiva, conforme a Súmula n. 317 do STJ, e que não há efeito suspensivo nos recursos interpostos. A parte recorrente alega violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial, buscando a reforma do acórdão.

Objetivo recursal

Trata-se de impugnação de crédito no contexto de recuperação judicial, em que se discute a inclusão de honorários advocatícios no quadro geral de credores, alegando iliquidez e inexigibilidade dos valores.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual; (ii) o acórdão recorrido é omissivo, contraditório ou

obsкуро; (iii) é correta a inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores; (iv) há dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do STJ.

(1) Da violação dos arts. 9º e 10 do CPC

A alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação sobre o julgamento virtual não se sustenta.

O acórdão dos embargos de declaração (fls. 725-728) esclareceu que, embora a parte embargante tenha sido surpreendida pelo julgamento virtual, não houve prejuízo algum, pois a sustentação oral não está prevista no regimento interno ou na lei processual para o caso em questão (agravo de instrumento).

Não fosse isso, também justificou o Tribunal estadual a situação particular que permeavam os julgamentos na época:

Por outro lado, a pandemia gerada pelo Covid-19 acarretou a impossibilidade de realização das sessões presenciais e a necessidade de esforço conjunto para concretização do princípio da razoável duração do processo, reservando-se as telepresenciais para as hipóteses de resistência ao julgamento virtual e cabimento da sustentação oral.

*Por fim, é de conhecimento notório dos operadores do Direito que o Tribunal de Justiça oferece **e-mails institucionais** para cada gabinete na primeira página de seu site e com destaque, tornando possível o **encaminhamento dos memoriais virtualmente**, não se podendo acolher a alegação de cerceamento à defesa, especialmente, no caso, em que os patronos das embargantes integram escritório de grande porte da Capital (e-STJ, fls. 727/728 - sem destaque no original)*

Assim, uma vez que HEBER não demonstrou sequer ser o caso de promover sustentação oral em seu recurso, pois, como afirmado no acórdão recorrido, não cuidava de reforma de decisão interlocutória sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (art. 937, VIII, do NCPC), não ficou claro em suas razões qual o efetivo prejuízo à sua defesa, eventualmente provocado pelo julgamento virtual.

O princípio da *instrumentalidade das formas* referido no art. 188 do NCPC preconiza, em nome da economia e da conservação dos atos e termos processuais, que estes não sejam declarados nulos quando, a despeito de não praticados na forma exigida pela lei, preencham a finalidade essencial. O seu emprego, entretanto, tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias constitucionais do processo, e, aqui, esse *prejuízo da defesa processual*, pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

Como adverte a doutrina de ANGÉLICA ARRUDA ALVIM

A aferição do prejuízo é fundamental para o reconhecimento da nulidade processual. A argumentação deve estar atrelada às garantias constitucionais do contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação das decisões. Ademais, se o ato

processual praticado ou a omissão de ato processual violar o modelo constitucional de processo, ou seja, desrespeitar a base principiológica uníssona, o prejuízo deixa de se vincular à forma/formalidade legal e passa a se vincular ao conteúdo dos princípios que efetivam o processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, demonstrando-se o efetivo prejuízo para a parte.

(Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 2ª ed. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023, p. 377).

No sentido de que o julgamento virtual, por si só e sem estar acompanhado de fundamentos contundentes da existência de prejuízo concreto não caracterizam a nulidade aventada pela parte, já decidiu esta Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO CABIMENTO. OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE O DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA. MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.***

*1. **A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a evidenciar o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verifica no caso.***

*2. **O simples julgamento na modalidade virtual não acarreta prejuízo à parte, não havendo falar em nulidade, visto que é possível a entrega de memoriais e a sustentação oral em ambiente virtual.***

3. [...]

4. [...]

*5. **Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que houve configuração da mora do devedor devido sua má-fé, sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.***

*6. **Agravo interno não provido.***

(AgInt no REsp n. 2.056.730/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3 /2024 - sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE RETIRADA DE PAUTA DE **JULGAMENTO VIRTUAL, AO DIREITO DE RESPOSTA À PETIÇÃO E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANTEVE A INCIDÊNCIA DA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.***

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo análise de mérito do recurso especial pela Turma julgadora, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo interno mantendo a decisão monocrática que concluiu pela aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original)

De qualquer forma, como HEBER não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os arts. 9º e 10 do CPC em razão do julgamento virtual, não houve a demonstração da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que também impede compreender a exata medida da controvérsia, no tópico, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

(2) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

A recorrente alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido.

No entanto, o acórdão dos embargos de declaração (fls. 725-728) afirma que todas as questões foram analisadas, inexistindo omissão, contrariedade ou obscuridade.

A decisão colegiada foi clara ao tratar do crédito decorrente de verba honorária, não deixando dúvidas sobre a fundamentação adotada.

Esclareceu, minuciosamente, o TJSP que os ADVOGADOS pretendem inclusão dos honorários fixados em dois sub-grupos: o primeiro correspondente a honorários provisórios fixados em duas execuções por título extrajudicial (Processos n. 0170662-71.2012.8.26.0100 e 0203901-66.2012.8.26.0100) e o segundo fixado no julgamento conjunto de improcedência de dois embargos à execução e de uma ação declaratória de inexigibilidade (Processos n. 019874-74.2012.8.26.0100, 0008836-02.2013.8.26.01000 e 1039914-94.2013.8.26.01000).

A crítica quanto aos primeiros é porque seriam provisórios, enquanto os segundos, por penderem de trânsito em julgado.

Redarguiu a Corte estadual com o fundamento da falta de necessidade de título executivo para a habilitação de crédito, bastando a prova documental da existência dele, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 11.101/2005. De outro lado, menciona a Súmula n. 317 do STJ, a qual dispõe ser: ***É definitiva a execução de título***

extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Indo mais além, a respeito do sub-grupo 2, afirmou que a improcedência dos dois embargos à execução e da ação declaratória foi confirmada em segundo grau, não havendo notícia de existência de efeito suspensivo emprestado para a ascensão do recurso aos Tribunais Superiores, conforme a ementa:

Ação ordinária e embargos à execução julgados conjuntamente. Títulos executivos hígidos e plenamente exigíveis. Inexistência de qualquer vício a inquinar o contrato, o qual, como comprovado, representa compra e venda pura. Ausência de rescisão automática ou inexigibilidade pelo descumprimento de certas previsões. Não demonstração de fatos que afastem a liquidez, certeza e exigibilidade dos contratos e das notas promissórias. Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento. (e-STJ, fl. 693)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC, o que busca HEBER é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito, como já se decidiu, *não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio* (AgInt no AREsp 1.500.162 /SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(3) Da alegada violação do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005

A inclusão de crédito ilíquido no quadro geral de credores foi devidamente fundamentada.

A análise do caso em questão deve considerar o mecanismo de cautela e prudência nas ações que buscam créditos concursais contra a devedora em recuperação judicial.

Este mecanismo é essencial, especialmente quando os créditos são ilíquidos.

A legislação vigente, conforme o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, permite que o juiz competente determine a reserva de valores estimados para satisfazer tais créditos, mesmo antes de serem liquidados. Isso assegura que, uma vez reconhecido o crédito como líquido, ele possa ser incluído na classe própria de

credores, garantindo a proteção dos interesses dos credores e a efetividade do processo de recuperação judicial.

No caso em análise, a decisão de incluir o crédito dos ADVOGADOS no quadro geral de credores, mesmo sem o trânsito em julgado das ações de defesa, está em conformidade com este mecanismo de prudência.

Depois, a execução por título extrajudicial é considerada definitiva, conforme a Súmula n. 317 do STJ, e não há notícia de efeito suspensivo nos recursos interpostos.

Portanto, a reserva de valores estimados é uma medida cautelar que visa proteger os direitos dos credores, enquanto se aguarda a resolução final das ações que discutem a liquidez do crédito. Essa abordagem é fundamental para assegurar que todos os créditos, mesmo os ilíquidos, sejam considerados no processo de recuperação judicial, promovendo uma reorganização financeira justa e abrangente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*1. Os créditos decorrentes de fatos pretéritos ao pedido de recuperação judicial **podem ser habilitados na recuperação judicial, ainda que ilíquidos, independentemente do trânsito em julgado da sentença que o declare.** Precedentes.*

2. "Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963 /AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.596.315/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 1 72 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE,

E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. **Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia.**

4. [...]

5. *Dentro do cenário fático delineado pela Corte estadual, a permissão de que a desídia dos credores em formular seu pedido de reserva dos valores funcione como pedra de toque para a condução dos créditos por eles perseguidos à extraconcursalidade provoca inequívoca violação do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.613.074/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 - sem destaque no original)

Na mesma toada, o ensinamento de FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA e MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, no sentido de que:

Poderá o juízo por onde correm as ações ilíquidas, ou as trabalhistas mencionadas no § 2º do art. 6º, determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação ou na falência para, quando reconhecido o valor líquido, seja incluído na classe própria, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022, p. 121 - sem destaque no original).

Enfim, HEBER disse ser nítida a violação frontal do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, “pois o v. acórdão recorrido **ao considerar o crédito em tela líquido** e, portanto, sujeito à recuperação judicial, subverteu elementos basilares da verificação e qualificação de crédito no quadro geral de credores” (e-STJ, fl. 756 - sem destaque no original).

Mas o acórdão recorrido, ao tratar da inclusão do crédito no quadro geral de credores, fundamentou-se na premissa de que, embora não houvesse trânsito em julgado das sentenças de improcedência dos embargos à execução e da ação declaratória, a execução por título extrajudicial é definitiva, conforme a Súmula n. 317 do STJ. O **acórdão não explicitou que o crédito era líquido**, mas sim que a execução era definitiva e que não havia efeito suspensivo nos recursos interpostos, o que implica na manutenção da exigibilidade do crédito (e-STJ, fl. 692).

Diante disso, a alegação de HEBER de que o acórdão considerou o crédito como líquido não encontra respaldo nos fundamentos do acórdão recorrido.

As razões do recurso especial, ao não demonstrarem adequadamente a violação dos dispositivos legais e ao não enfrentar, de forma clara e específica, os fundamentos do acórdão recorrido, tornam-se incognoscíveis, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Esta súmula dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Portanto, de todo modo, a falta de clareza e precisão nas alegações da recorrente, no ponto, impede o conhecimento do recurso especial quanto a alegada violação dos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005..

(4) Dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do Recurso Especial n. 1.414.394/DF

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Mas, afora isso, a recorrente não demonstrou, de forma analítica, o dissídio jurisprudencial, limitando-se a **transcrever ementas** sem apontar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, porque HEBER não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que nega seguimento ao recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.900.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0147763-1

Número de Origem:

0013932018 001393201810494055220188260100
00139320181049405522018826010010808719820178260100 10494055220188260100
10808719820178260100 13932018 1393201810494055220188260100
139320181049405522018826010010808719820178260100 22556400920198260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEBER PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

AGRAVADO : PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADOS : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - RJ066270

GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025